

ESTADO DO TOCANTINS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS

EDITAL Nº 001/2026, de 07 de julho de 2026.

RETIFICAÇÃO 001/2026

- 1 – ALTERAR:**
DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS:
CARGO: S304 - ENFERMEIRO

ONDE SE LÊ:

S304 ENFERMEIRO: Legislação em Saúde: Lei n.º 8.080/1990 e nº 8.142/1990. Código de Ética em Enfermagem. Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Decreto no 94.406, de 8 de junho de 1987. Enfermagem no centro cirúrgico. Recuperação da anestesia. Central de material e esterilização. Atuação nos períodos pré-operatório, transoperatório e pós-operatório. Atuação durante os procedimentos cirúrgico- anestésicos. Materiais e equipamentos básicos que compõem as salas de cirurgia e recuperação anestésica. Rotinas de limpeza da sala de cirurgia. Uso de material estéril. Manuseio de equipamentos: autoclaves; seladora térmica e lavadora automática ultrassônica. Noções de controle de infecção hospitalar. Procedimentos de enfermagem. Verificação de sinais vitais, oxigenoterapia, aerossol terapia e curativos. Administração de medicamentos. Coleta de materiais para exames. Enfermagem nas situações de urgência e emergência. Conceitos de emergência e urgência. Estrutura e organização do pronto socorro. ~~Atuação do técnico de enfermagem~~ em situações de choque, parada cardiorrespiratória, politrauma, afogamento, queimadura, intoxicação, envenenamento e picada de animais peçonhentos. Enfermagem em saúde pública. Política Nacional de Imunização. Controle de doenças transmissíveis, não transmissíveis e sexualmente transmissíveis. Atendimento aos pacientes com hipertensão arterial, diabetes, doenças cardiovasculares, obesidade, doença renal crônica, hanseníase, tuberculose, dengue e doenças de notificações compulsórias. Programa de assistência integrada a saúde da criança, mulher, homem, adolescente e idoso. Conduta ética dos profissionais da área de saúde. Princípios gerais de segurança no trabalho. Prevenção e causas dos acidentes do trabalho. Princípios de ergonomia no trabalho. Códigos e símbolos específicos de Saúde e Segurança no Trabalho.

LEIA-SE:

S304 ENFERMEIRO: Legislação em Saúde: Lei n.º 8.080/1990 e nº 8.142/1990. Código de Ética em Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Enfermagem no centro cirúrgico. Recuperação da anestesia. Central de material e esterilização. Atuação nos períodos pré-operatório, transoperatório e pós-operatório. Atuação durante os procedimentos cirúrgico- anestésicos. Materiais e equipamentos básicos que compõem as salas de cirurgia e recuperação anestésica. Rotinas de limpeza da sala de cirurgia. Uso de material estéril. Manuseio de equipamentos: autoclaves; seladora térmica e lavadora automática ultrassônica. Noções de controle de infecção hospitalar. Procedimentos de enfermagem. Verificação de sinais vitais, oxigenoterapia, aerossol terapia e curativos. Administração de medicamentos. Coleta de materiais para exames. Enfermagem nas situações de urgência e emergência. Conceitos de emergência e urgência. Estrutura e organização do pronto socorro. **Atuação do Enfermeiro** em situações de choque, parada cardiorrespiratória, politrauma, afogamento, queimadura, intoxicação, envenenamento e picada de animais peçonhentos. Enfermagem em saúde pública. Política Nacional de Imunização. Controle de doenças transmissíveis, não transmissíveis e sexualmente transmissíveis. Atendimento aos pacientes com hipertensão arterial, diabetes, doenças cardiovasculares, obesidade, doença renal crônica, hanseníase, tuberculose, dengue e doenças de notificações compulsórias. Programa de assistência integrada a saúde da criança, mulher, homem, adolescente e idoso. Conduta ética dos profissionais da área de saúde. Princípios gerais de segurança no trabalho. Prevenção e causas dos acidentes do trabalho. Princípios de ergonomia no trabalho. Códigos e símbolos específicos de Saúde e Segurança no Trabalho.

DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO – SUBITEM 5.15:

ONDE SE LÊ:

5.1. ~~Não podem ser investidos nos cargos públicos de provimento efetivo:~~

~~— I — os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:~~

- ~~a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;~~
- ~~b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;~~
- ~~c) contra o meio ambiente e a saúde pública;~~
- ~~d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;~~



- e) ~~de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;~~
- f) ~~de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;~~
- g) ~~de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;~~
- h) ~~de redução à condição análoga à de escravo;~~
- i) ~~contra a vida e a dignidade sexual; e~~
- j) ~~praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;~~

~~II. os que forem declarados indignos do ato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;~~

~~III. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 33 da Constituição Estadual, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;~~

~~IV. os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos 8 (oito) anos seguintes;~~

~~V. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;~~

~~VI. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;~~

~~VII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;~~

VIII. ~~os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.~~

LEIA-SE:

5.15. Não poderá ser investido no cargo público o candidato que, na data da posse:

- I – deixar de atender a qualquer dos requisitos previstos na Constituição Federal, na legislação aplicável, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e neste Edital;
- II – estiver com os direitos políticos suspensos ou perdidos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III – estiver legalmente impedido de exercer cargo, emprego ou função pública em decorrência de decisão judicial transitada em julgado ou de sanção administrativa definitiva, nos termos da legislação aplicável;
- IV – estiver cumprindo penalidade que importe vedação ao exercício de cargo público, nos casos expressamente previstos em lei;
- V – deixar de apresentar a documentação exigida para a investidura ou não comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o exercício do cargo.

§ 1º A Administração Pública poderá verificar o atendimento aos requisitos para investidura mediante análise da documentação apresentada pelo candidato e das certidões exigidas neste Edital.

§ 2º A eventual existência de impedimento legal à investidura deverá ser apurada mediante decisão administrativa fundamentada, observado, quando cabível, o contraditório e a ampla defesa.

2 - O Edital será consolidado de forma a contemplar as alterações decorrentes dessa retificação.

3 - Essa retificação entrará em vigor na data de sua publicação.

4 - Permanecem inalterados os demais itens e subitens do Edital do Concurso Público nº 01/2026 da Prefeitura Municipal de Arraías - TO.



Arraías , 27 de julho de 2026.

MAURÍCIO REIS SOUSA DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

**Comissão Especial de Fiscalização e Acompanhamento
do Concurso Público Municipal**

**ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA -
EPP**